## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008256-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Kc Gomes Construções - Me

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por KC GOMES CONSTRUÇÕES LTDA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que foi vencedora de licitação pública na modalidade tomada de preço n° 12.09.2014, promovida pela autarquia requerida, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de base em concreto armado para futura instalação de reservatório apoiado com capacidade de 2.650m³, com a conclusão dos serviços em 03/02/2015.

Relata que, durante a execução das obras, foram realizados aditamentos e, em um deles, houve a necessidade de readequação do serviço para atender à finalidade da obra, tendo sido obrigada a realizar estudo técnico, o qual demonstrou ser necessária a utilização de mais materiais e outro tipo de concreto e transporte, sendo que este serviço gerou um aditivo no valor de R\$ 95.018,74.

Assevera que o valor do contrato era de R\$277.088,50 e que, somado ao valor do aditivo (R\$ 95.018,74), alcança a importância de R\$372.107,24, não tendo a requerida pago o valor do aditivo (R\$ 95.018,74), bem como o saldo remanescente do contrato, correspondente a R\$33.317,53.

Dessa forma, propôs a presente ação, pela qual pretende a condenação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ao pagamento do valor de R\$ 233.017,91 decorrente da atualização do valor principal devido (R\$128.336,27 – R\$95.018,74 + R\$33.317,53), com juros e multas legais/contratuais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/184.

Pela decisão de fl. 185 foi deferida à autora a gratuidade da justiça.

Citada (fl. 190), a autarquia requerida apresentou contestação (fls. 191/201). Preliminarmente: (a) impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e (b) alegou prescrição, em relação à pretensão correspondente à quantia de R\$95.018,74. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando que, no decorrer do contrato, foram celebrados apenas dois aditamentos, ambos exclusivamente para dilatar o prazo de execução da obra, inexistindo aditamento de preço ou para realização de estudo técnico, sendo que o saldo de R\$ 33.317,53, para totalizar o preço total proposto pela autora, não é devido, uma vez que corresponde à quantidade de 96,71m³ de concreto, que não foi necessário para a conclusão da obra.

Houve réplica (fls. 300/313), que veio acompanhada dos documentos de fls. 314/321.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Pois bem.

A autora juntou aos autos documentos que comprovam estar em débito com a receita federal, que possui vários títulos protestados e está sofrendo execuções trabalhistas. Percebe-se, então, que está em situação financeira deficitária, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Sendo assim, mantenho a concessão da gratuidade da justiça concedida.

Em relação à prescrição, tratando-se de ação ajuizada em face de autarquia

deve se submeter ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça, em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - CDHU. 1. PRESCRIÇÃO - Em se tratando de contrato administrativo, regido pelas normas de Direito Público, a prescrição é quinquenal, de acordo com o Decreto n.º 20.910/32 - Preliminar rejeitada. 2. Cobrança decorrente da majoração das despesas indiretas, com a prorrogação contratual (aditivos) Descabimento - Por ocasião dos aditamentos contratuais, a autora deveria ter demonstrado que as variações de custos inviabilizavam o cumprimento da obra contratada - Houve, no entanto, a anuência com todos os aditivos, o que demonstra que o negócio jurídico proporcionava vantagens econômicas - A variação de preços de materiais utilizados nas obras é previsível e deve ser contabilizada no oferecimento da proposta na licitação. 3. Reajustes anuais de preços que foram realizados somente no décimo terceiro mês -Incorreção nas datas - Prejuízo configurado - Valores devidos. 4. QUANTUM DEBEATUR - Dos valores já liquidados no dispositivo da sentença, devem ser excluídas as quantias relativas aos testes e ensaios de controle tecnológico, à majoração da alíquota de CPFM e COFINS e aos juros de mora anteriores à citação - Pedido inicial julgado parcialmente procedente - Reforma da sentença tão somente para serem corrigidos os cálculos - Recurso da autora não provido; recurso da ré provido em parte" (Apelação nº 0107919-35.2006.8.26.0100, Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira, j. 10.6.2015, grifou-se).

Assim, fica afasta a alegação de prescrição.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se infere a partir da leitura do art. 30 inciso III da Lei n°8.666/93, que dispõe: "a documentação relativa à qualificação

técnica limitar-se-á: (...) III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

É o que indica o documento de fl. 234, ao revelar que a autora "compareceu ao local onde será executado o objeto da Licitação em epígrafe, tomando conhecimento de todas as condições e peculiaridades que possam, de qualquer forma, influir sobre o custo, preparação de documentos, proposta e execução do objeto da licitação". Portanto, a requerente tinha ciência de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 Segunda Câmara, assim se manifestou:

"11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto". (TCU 2ª Câmara. Processo nº TC023.890/2010-0. Ata nº 24/2011. Data da Sessão: 12/7/2011 Extraordinária.Código eletrônico localização página do **TCU** para na na Internet: AC-4968-24/11-2).

No caso, observa-se, pelos documentos acostados às fls. 285/290, que a requerente, em 10/10/2014, apresentou à contratante estudo técnico, solicitando à autarquia alterações no projeto básico e, no dia 27/10/2014, teve seu pedido indeferido, ante a falta de amparo legal para o seu atendimento. Mesmo assim, a requerente continuou a executar as obras, seguindo o estudo técnico desaprovado.

Assim, inexistindo provas de que havia elementos na construção capazes de

impossibilitar a normal execução das obras, ensejadores do implemento de serviços fora do escopo contratado, não há como se afirmar que foram irregulares os valores pagos pela autarquia.

No tocante aos fatos imprevistos, segundo as lições da boa doutrina:

"Também é necessário mencionar os fatos imprevistos a que fazem referência alguns autores; eles correspondem a fatos de ordem material, que podiam já existir no momento da celebração do contrato, mas que eram desconhecidos pelos contratantes; é o caso de empreiteiro de obra pública que, no curso da execução do contrato, esbarra em terreno de natureza imprevista que onera ou torna impossível a execução do contrato. Se o fato era imprevisível, aplicar-se-ão as mesmas soluções já expostas: teoria da imprevisão ou da força maior, conforme o caso." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: editora Atlas, página 265).

No tocante à teoria da imprevisão:

"[...] pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;

[...]

<u>Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado</u>, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; [...]"(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo:editora Atlas, página 264). (grifei).

Nesse sentido, não é possível afirmar que o fato era imprevisível, eis que, como já mencionado, existe a possibilidade e a recomendação de que o contratado promova a vistoria do local da obra antes mesmo de concorrer, afinal, não é crível que um empreiteiro apresente propostas de reforma e assine um contrato de prestação de serviços sem sequer conhecer a situação do local a serem executados os trabalhos.

Quanto ao saldo de R\$33.317,53, sustenta a requerida que seria indevido, pois corresponderia à quantidade de 96,71m³ de concreto que não foi necessário para a conclusão da obra. Nota-se que tal argumento não foi refutado pelo autor em réplica. Por

outro lado, o documento de fl. 292, assinado pela autora/contratada, indica não ser mesmo devido o referido valor, uma vez que as medições totalizaram R\$243.770,97.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por KC GOMES CONSTRUÇÕES LTDA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1000,00 (mil reais) observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA